

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.934, DE 2007**

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.*

**Autor:** Deputado WANDENKOLK GONÇALVES

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.934, de 2007, tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

O projeto dispõe minuciosamente sobre as atividades exercidas pelo profissional (parágrafo único do art. 1º), bem como estabelece as condições para quem for exercer a profissão (art. 2º).

Determina ainda o projeto, no art. 3º, que são aplicadas aos profissionais Oleiros e Ceramistas, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e das leis previdenciárias.

Em sua justificação, o autor alega que *devido à relevância da atividade de olaria e cerâmica, é preciso que dotemos o setor da devida qualificação profissional, promovendo, para tanto, a regulamentação do respectivo exercício laboral, estabelecendo um mínimo de requisitos a serem satisfeitos para os que almejam ingressar nessa nobre ocupação.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Concordamos integralmente com o autor da proposta quando alega que a indústria oleira vem crescendo muito, com a produção e a exportação de seus produtos alcançando índices expressivos, gerando divisas e empregos para o País.

Esse entendimento vai ao encontro das seguintes informações veiculadas pela Associação Brasileira de Cerâmica<sup>1</sup>:

*A Cerâmica tem um papel importante para economia do país, com participação no PIB (Produto Interno Bruto) estimado em 1%, correspondendo a cerca de 6 bilhões de dólares. A abundância de matérias-primas naturais, fontes alternativas de energia e disponibilidade de tecnologias práticas embutidas nos equipamentos industriais, fizeram com que as indústrias brasileiras evoluíssem rapidamente e muitos tipos de produtos dos diversos segmentos cerâmicos atingissem nível de qualidade mundial com apreciável quantidade exportada.*

*O setor industrial da cerâmica é bastante diversificado e pode ser dividido nos seguintes segmentos: cerâmica vermelha, materiais de revestimento, materiais refratários, louça sanitária, isoladores elétricos de porcelana, louça de mesa, cerâmica artística (decorativa e utilitária), filtros cerâmicos de água para uso doméstico, cerâmica técnica e isolantes térmicos. No Brasil existem todos estes segmentos, com maior ou menor grau de desenvolvimento e capacidade de produção. Além disso, existem fabricantes de matérias-primas sintéticas para cerâmica (alumina calcinada, alumina eletrofundida, carbeto de silício e outras), de vidrados e corantes, gesso, equipamento e alguns produtos químicos auxiliares.*

Nesse sentido, nada mais justo que seja reconhecida legalmente a profissão de Oleiro ou Ceramista, conforme a definição de suas atividades, prevista no presente projeto de lei.

No entanto, temos duas ressalvas à proposição. A primeira tem a ver com a extensa descrição das atividades exercidas pelos

---

<sup>1</sup> [http://www.abceram.org.br/asp/abc\\_21.asp](http://www.abceram.org.br/asp/abc_21.asp). Acesso em 27.08.2008

Oleiros e Ceramistas, dispostas no parágrafo único do art. 1º do projeto. Salvo melhor juízo, entendemos que os diversos procedimentos devam ser desmembrados, e não compactados em poucos incisos, facilitando assim a identificação dessas funções.

A segunda ressalva diz respeito ao art. 3º que estabelece a aplicação da CLT e das leis que regem a Previdência Social aos profissionais Oleiros ou Ceramistas. Temos que, se esses profissionais exercem suas atividades de forma não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, são considerados empregados e dessa maneira seus contratos de trabalho regem-se pelas determinações da CLT com sua inclusão automática no regime previdenciário, nos termos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, independentemente de previsão legal para tal.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.934, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo, que contempla as ressalvas acima.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.934, DE 2007**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista:

I – aos portadores de diploma devidamente registrado de curso de educação profissional em Olaria e Cerâmica, expedido por instituição brasileira de ensino de educação profissional técnica de ensino médio, oficialmente reconhecida;

II – aos portadores de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino profissional, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º desta lei, tenham exercido ou estejam exercendo a atividade por um período de três anos, devidamente comprovada perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º A atividade dos profissionais Oleiros e Ceramista, consiste em:

- I – preparar a massa cerâmica;
- II – interpretar fórmulas;
- III – dosar, moer e misturar a matéria-prima;
- IV – carregar e descarregar moinhos e misturadores;
- V – controlar resíduos, viscosidade, densidade e umidade da massa;
- VI – operar o automatizador;
- VII – realizar análise granulométrica;
- VIII – retirar manualmente impurezas e bolhas da massa, realizando a filtragem, a extrusão e o armazenamento da mesma;
- IX – desenvolver modelos, ler e interpretar desenhos e projetos;
- X – selecionar e preparar ferramentas, equipamentos e utensílios;
- XI – preparar matérias-primas para moldes, modelos e matrizess;
- XII – construir, secar, provar e fundir moldes e matrizess;
- XIII – modelar, formar e tornear peças cerâmicas e selecionar e instalar moldes e fôrmas;
- XIV – abastecer, ajustar e controlar a temperatura de prensas, moldes e tornos com massa cerâmica;
- XV - moldar a massa cerâmica;
- XVI - controlar dimensões e pesos da peça cerâmica;
- XVII – controlar a densidade aparente e a pressão de compactação e umidade da massa cerâmica;
- XVIII – monitorar o acabamento e controlar o volume de produção;
- XIX – queimar peças cerâmicas e secar peças cruas;
- XX – operar secador e controlar curva de secagem e a unidade residual;
- XXI – operar forno e controlar curva e qualidade da queima das peças cerâmicas;

XXII – preparar tintas, esmaltes e vernizes e dosar os componentes da mistura;

XXIII – abastecer moinho de esmalte e moer componentes da mistura de esmalte, bem como misturar componentes para tintas e vernizes, testando e corrigindo o composto;

XIV – descarregar moinho de esmalte e armazenar tintas, esmaltes e vernizes;

XXV – aplicar esmaltes e vernizes em peças cerâmicas, analisar ficha técnica e abastecer linha de esmaltização;

XXVI – controlar viscosidade e densidade de tintas, esmaltes e vernizes, operar equipamentos e controlar camadas de aplicação e temperatura da peça cerâmica, aplicando o composto;

XXVII – executar acabamento, rebarba, polimento, espoja, cola, corte, esquadra e decoração de peças cerâmicas;

XXVIII – classificar, identificar defeitos, comparar padrões dos produtos cerâmicos, selecionando-os por tonalidade, dimensões e sons;

XXIX – identificar a classe, testar, embalar e deslocar os produtos cerâmicos;

XXX – demonstrar competências pessoais, trabalhar em equipe, agir com ética, comunicar-se de forma clara e objetiva, desenvolver iniciativa, demonstrar flexibilidade e comprometer-se com o trabalho;

XXXI – respeitar normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental;

XXXII – atualizar-se na ocupação e demonstrar dinamismo e senso de organização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora